



= LET NO 306 =

Modifica disposições legais

A Câmara Municipal de São João Nepomuceno decreta e eu sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - A tabela especial a que se refere o art. 67, § 3º, da lei nº 85, de 31/7/51, passará a ser a seguinte:-

Classes	De mais de 40.000 habitantes	De mais de 20.000 até 40.000 habitantes	Até 20.000 habitantes
1a	33.000,00	28.000,00	23.000,00
2a	30.000,00	25.500,00	21.000,00
3a	27.000,00	23.000,00	19.000,00
4a	24.000,00	20.500,00	17.000,00
5a	21.000,00	18.000,00	15.000,00
6a	18.000,00	15.500,00	13.000,00
7a	15.000,00	13.000,00	11.000,00
8a	12.000,00	10.500,00	9.000,00
9a	9.000,00	8.000,00	7.000,00
10a	6.000,00	5.500,00	5.000,00

Art. 2º - O parágrafo único do art. 70 da lei nº 85, de 31/7/51 passará a ter a seguinte redação:-

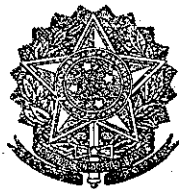
Parágrafo único - Quando não houver especificação na série, o lançamento a que se refere este artigo será feito nas séries A, B e C, tomando-se por base suas respectivas classes / na "TABELA ESPECIAL", lançando-se na 10ª classe todo artigo de classificação subsequente.

Art. 3º - A tabela a que se refere o art. 184 da lei / nº 85, de 31/7/51 sofrerá as seguintes modificações:-

- nº 85, de 31/7/51 sofrerá as seguintes modificações:-
- 1) - guias apresentadas às repartições municipais para qualquer fim R\$ 20,00
- 1) - Requerimentos, memoriais e outras petições dirigidos a autoridades municipais:-
- 1) - por lauda até 33 linhas R\$ 20,00
- 2) - sobre o que exceder, por lauda ou fração R\$ 15,00
- o) - Certidões extraídas de livros, documentos ou processos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim, excepto militar, eleitoral ou de carácter funcional dos servidores municipais:-
- 1) - por lauda até 33 linhas R\$ 100,00
- 2) - sobre o que exceder, por lauda ou fração R\$ 100,00.

Art. 4º - Fica extinta a Taxa Rodoviária a que se refere o título VIII, capítulos I, II e III, artigos 194 a 200, da lei nº 85, de 31/7/51.

Parágrafo único - A incidência da Taxa Rodoviária fica incorporada ao Imposto de Indústrias e Profissões - agricultor-
a que se refere a tabela B nº 6 - Indústria (art. 67 da lei



nº 85, de 31/7/51), cuja taxaçoão passará a ser de 7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor locativo da propriedade rural, relativo a 10% (dez por cento) sobre o valor venal da mesma.

Art. 5º - V E T A D O.

Art. 6º - O art. 228 da lei nº 85, de 31/7/51, modificado pela lei nº 161, de 19/11/55, passará a ter a seguinte redação:- "A taxa de água, decorrente do serviço de abastecimento d'água explorado diretamente pelo município, nas condições previstas no Código de Posturas Municipais, será cobrada de acordo com o volume d'água fornecido a cada prédio ou parte de prédio constituindo economia distinta, ou por pena, de acordo com o valor locativo anual de prédio ou parte de prédio constituindo economia distinta, de acordo com as tabelas abaixo:-

I - Por hidrômetros:-

- a) - taxa mínima, por 30 m³ de água consumida/mensalmente 100,00;
- b) - por metro cúbico que exceder, 5,00.

II - Por pena:- De cada pena ligada, com a vazão máxima de 1.000 litros diários, por ano:-

- a) - casas residências, pequenas indústrias, pequeno comércio de fazendas, armazém e outros artigos que, por sua natureza não exija para seu funcionamento, grande dispêndio de água - 2% (dois por cento) sobre o valor locativo de prédio ou parte de prédio constituindo economia distinta, com o mínimo, por pena, de 960,00 e o máximo de 1.800,00;
- b) - indústrias, comércio em grande escala, garagens com lavador, hotéis, açougues e bares - 3% (três por cento) sobre o valor locativo anual, com o mínimo de 1.440,00 e o máximo de 3.600,00.

Parágrafo único.- Para se apurar o valor locativo anual dos prédios, ter-se-á em vista as determinações dos artigos 157 a 159, título IV, deste Código.

Art. 7º - V E T A D O.

Art. 8º - A tabela a que se refere o art. 242 da lei nº 85, de 31/7/51, modificada pelas leis nos. 242, de 12/11/59 e 267, de 30/11/61, passará a ser a seguinte:-

II - Inumação em sepultura rasa, por 20 anos:-

- a) - de adultos 2.000,00;
- b) - de infantes 1.200,00.

III - Inumação em carneiros, por 20 anos:-

- a) - de adultos 2.400,00;
- b) - de infantes 1.600,00.

VI - Perpetuidade:-

- a) - carneiro ou jazigo 10.000,00;
- b) - mausoléus 14.000,00;
- c) - ossuários, com primeiro depósito de ossos 2.400,00.

Art. 9º - O artigo 241 da lei nº 85, de 31/7/51, /



modificado pela lei nº 228, de 12/11/59, passará a ser o seguinte:- A taxa de matadouro, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais, será cobrada pelo serviço de matança de gado e de armazenagem nos matadouros municipais, de acordo com a seguinte tabela:-

- a) - gado bovino, por cabeça 200,00;
- b) - gado suíno, por cabeça 100,00;
- c) - gado caprino ou lanígero, por cabeça 50,00.

Art. 10 - A tabela série A, nº 155, do Imposto de Indústrias e Profissões, a que se refere o art. 67 da lei nº 85, de 31/7/51, passará a ser a seguinte:-

Série A - nº 155 - Hospedarias, hotéis e pensões:-

- a) - que cobrem diária superior a 400,00, pagarão anualmente 500,00 por quarto e mais 20% sobre o valor locativo;
- b) - que cobrem diária de mais de 300,00 até 400,00, pagarão anualmente 400,00 por quarto e mais 20% sobre o valor locativo;
- c) - que cobrem diária de mais de 200,00 até 300,00, pagarão anualmente 300,00 por quarto e mais 20% sobre o valor locativo;
- d) - que cobrem diária de mais de 100,00 até 200,00, pagarão anualmente 200,00 por quarto e mais 20% sobre o valor locativo;
- e) - que cobrem diária até 100,00 pagarão anualmente 100,00 por quarto e mais 20% sobre o valor locativo.

Nota - Excluem-se os quartos utilizados pelo proprietário até o máximo de dois e computa-se cada apartamento como dois quartos.

Quando variarem os preços das hospedagens, será tomado o preço maior para base do lançamento.

Quando variarem os preços permanentes dos quartos, em razão do maior ou menor conforto por eles oferecido, tomar-se-á para base do lançamento a média dos diversos valores.

Art. 11 - A tabela geral do imposto de indústrias e profissões, a que se refere o § 3º do art. 67 da lei nº 85, de 31/7 de julho de 1951, deverá ser considerada somente até a 15ª classe.

Parágrafo único - Os contribuintes que, pelas especificações das séries A, B e C deveriam ser lançados em classes superiores numericamente, serão tributados indistintamente na 15ª classe.

Art. 12 - O artigo 248 da lei nº 285, de 31/7/51, passará a ter a seguinte redação:- A multa de mora é aplicada no caso de não pagamento de impostos, taxas e rendas nos prazos marcados, na base de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida, salvo percentagem menor especialmente fixada neste Código.

Art. 13 - O § 1º do art. 169 da lei nº 85, de 31/7/51, passará a ter a seguinte redação:- Os contribuintes da cidade pagarão o imposto predial de uma só vez, até 28 de fevereiro de cada ano, se a totalidade devida, incluídos o imposto territorial urbano e as taxas de água, esgotos e sanitária for igual ou inferior a 1.000,00 (hum mil cruzeiros)

Art. 14 - Os impostos de indústrias e profissões de a-



- IV -

agricultor e territorial rural, devidos pelos proprietários de terras situados na zona rural, deverão ser pagos:- a totalidade de até 30 de abril de cada ano, quando aqueles tributos conjuntamente não excederem de R\$ 3.000,00, e em duas prestações iguais, a primeira em abril e a segunda em outubro, quando o débito for superior a R\$ 3.000,00.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964.-

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado nesta cidade de São João Nepomuceno, aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e três.

Marcelino S. da Silva
- Prefeito Municipal -